|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 473/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 299/2017. | |
| INTERESSADO | JAIME BOFF – ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 21 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 299/2017 à empresa JAIME BOFF – ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-29). Aduz, em suma, a inatividade e a extinção da empresa, juntando documentos referentes ao ano de 2012.
3. Em despacho saneador (fl. 35), foram solicitados documentos complementares, referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e até 02/05/2016, data da baixa da Contribuinte junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o que restou devidamente atendido com a juntada de documentos pela empresa impugnante em 25/04/2018 (fls. 37-87), bem como com a informação de seu endereço atual como sendo Av. Rio Branco, nº 265/1501 CEP 95010-060 em Caxias do Sul – RS.
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora.
2. No caso concreto, constata-se que, a empresa está baixada no cadastro nacional da pessoa jurídica desde 02/05/2016 (fl. 32), não sendo possível a cobrança de valores a título de anuidades a partir desta data.
3. Sobre o período anterior a 02/05/2016, o conjunto probatório presente nos autos demonstra que a pessoa jurídica não exerceu atividades profissionais, visto que se encontra baixada diante do CREA/RS desde 16/12/2011 (fl. 33), bem como apresentou Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, negativa e demais documentos, tais como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED referentes ao ano de 2012 (fls. 16-17 e 20-27), a DCTF e o SPED sem movimentos referente ao ano de 2013 (fls. 18-19 e 38-49), SPED sem movimentos relativo ao ano de 2014 (fls. 50-61), SPED sem movimentos em relação ao ano de 2015 (fls. 62-73) e SPED sem movimentos relativo ao período de janeiro até 02/05/2016, quando houve a extinção da pessoa jurídica, além de outros documentos, formando um conjunto fático e documental hábil a demonstrar que a Contribuinte esteve efetivamente inativa desde 2012.
4. Assim, em relação ao período anterior à baixa da pessoa jurídica contribuinte em 02/05/2016, conforme documentos juntados ao processo, resta comprovada a inatividade da pessoa jurídica, o que impossibilita a cobrança de anuidades, pela inocorrência do fato gerador.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa JAIME BOFF – ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, além da impugnante possuir situação de extinção no CNPJ em 02/05/2016, demonstrou sua inatividade desde o início de 2012.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 473/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 299/2017. | |
| INTERESSADO | JAIME BOFF – ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 082/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de maio de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa JAIME BOFF – ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, além da impugnante possuir situação de extinção no CNPJ em 02/05/2016, demonstrou sua inatividade desde o início de 2012.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS, observando, ainda, o endereço atual informado pela Contribuinte - Av. Rio Branco, nº 265/1501 CEP 95010-060 em Caxias do Sul – RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão, observando o endereço informado pela Contribuinte - Av. Rio Branco, nº 265/1501 CEP 95010-060 em Caxias do Sul – RS;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover a interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |